



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 0012757-69.2017.8.14.0000

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA - VARA ÚNICA

REQUERENTE: RENARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA Nº 14.948)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PORÉM, DE OFÍCIO, FOI CONSIDERADA NULA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, TENDO SIDO DETERMINADO, POR CONSEGUINTE, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, A FIM DE QUE SEJA REABERTO O PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. TAMBÉM DE OFÍCIO, FOI CONCEDIDO HABEAS CORPUS À REQUERENTE PARA CONVERTER A SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em <u>não conhecer do recurso</u>, porém, de ofício, <u>foi considerada nula a certidão de trânsito em julgado do processo originário, tendo sido determinado, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que seja reaberto o prazo para o processamento da apelação. Também de ofício, foi concedido habeas corpus à requerente para converter a sua custódia preventiva em prisão domiciliar.</u>

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PENAL REVISÃO CRIMINAL Nº 0012757-69.2017.8.14.0000 COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA - VARA ÚNICA

REQUERENTE: RENARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA Nº 14.948)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

## **RELATÓRIO**

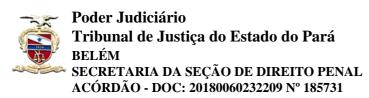
Tratam os autos de Revisão Criminal requerida por RENARA SILVA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 621, I do CPP, relativa à Ação Penal nº 0004619-26.2016.8.14.0105, a qual tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, objetivando a desconstituição de

Pág. 1 de 2

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





sentença penal condenatória transitada em julgado.

Consta dos autos que a revisionanda fora processada e condenada, como incursa nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Intimada a ré acerca da sentença condenatória, manifestou interesse em recorrer sob o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 147), porém não foram os autos remetidos às providências legais para tanto.

Inconformada, a apenada ingressou com a presente ação autônoma, pugnando, nas RAZÕES, pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela cassação da sentença condenatória, a fim de que seja reduzida a pena-base e aplicado o disposto no art. 33, §4°, da Lei de Drogas (fls. 02/10).

Os autos vieram-me conclusos e, à fl. 150, deferi o pleito de justiça gratuita e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.152/157) de lavra do eminente Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, o qual se pronunciou pelo conhecimento e pela parcial procedência do recurso.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

## VOTO

## **PRELIMINARES**

A priori, vale frisar que restou cerceado o direito de defesa da acusada no momento em que esta manifestou expressamente o desejo de recorrer do édito condenatório, sob o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 147), porém nenhuma providência foi realizada, a fim de que houvesse a interposição do recurso cabível ao caso (Apelação), tendo transitado em julgado a decisão ora guerreada.

Por tal razão, cuida-se, na presente ação autônoma, da análise dos argumentos aventados às fls. 02/10.

Entretanto, não vejo como julgar o processo em tela, sob pena de incidir em nulidade processual.

Por este motivo, não conheço do pedido revisional, entretanto, de ofício, considero nula a certidão de trânsito em julgado do processo originário, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja reaberto o prazo para o processamento da apelação.

Concedo, também de ofício, Habeas Corpus à requerente para converter a sua custódia preventiva em o prisão domiciliar.

Email:

É o voto.

Fórum de: BELÉM

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Pág. 2 de 2

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342